RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13897.001259/2002-42

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13897.001259/2002-42
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1001-000.097 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data	20 de maio de 2019
Assunto	IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente	CPM BRAXIS S.A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para anexar o extrato relativo ao processo 13896.721605/2011-11, que contenha o valor do crédito remanescente, em litígio, constante do sistema de controle de crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson -Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contra o acórdão 14-48.185, da 15a Turma da DRJ/RPO, que reconheceu em parte o direito creditório da recorrente..:

> Relatório Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, apresentados pela empresa a partir de 12/07/2002, buscando valor original de R$ 4.415.424,59. Posteriormente, foram apresentados pedidos de compensação para o mesmo crédito.

O Despacho Decisório datado de 27/06/2007, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco- DRF Osasco, reconheceu parcela do direito creditório informado, no valor original de 2.538.941,99.

A DRJ, por sua vez, homologou, parcialmente, o valor de R$1.453.928,75.

Somando-se as homologações de ambos, tem-se o valor total de R$3.992.870.74.

Assim, em seu voto, a DRJ concluiu:

> *Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para validar o saldo negativo de IRPJ remanescente do ano-calendário 2001, conforme declarado em DIPJ/2002, no valor de R$ 1.453.928,75, DEFERIR EM PARTE OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO APRESENTADOS e HOMOLOGAR EM PARTE as compensações declaradas nas DCOMP objeto do presente processo, até o limite do crédito ora validado.*

Cientificada em 12/06/2014, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/06/2014.

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

A recorrente apresentou o recurso voluntário e dele eu conheço parcialmente, por sua tempestividade.

A recorrente, em seu recurso, alegou que:

- no parecer SEORT/DRF/OSA, foi reconhecido o crédito no valor de R$2.538.941,99;
- no acórdão da DRJ (acima citado), foi reconhecido o crédito no valor de R$1.453.928,75;
- o somatório de ambos corresponde exatamente ao valor pleiteado - R$3.992.870,74; apurado na DIPJ do ano-calendário de 2001 (fl. 694);
- em que pese a DRJ ter indicado que a manifestação de inconformidade fora procedente, em parte, houve, na realidade, o reconhecimento da totalidade do crédito tributário pleiteado, de forma que aquela restou, totalmente procedente;
- de acordo com o art.32, do Decreto 70.235/72, as inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento do sujeito passivo; e
- requer, então, que os autos devolvidos à DRJ para que sejam procedidas as correções no acórdão 14-48.185 para constar a total procedência da manifestação de inconformidade.

Dos autos, verifica-se assistir razão à recorrente. Constata-se (fl 1089) que houve, de fato a homologação do valor de R$2.538.941,99 (ano-calendário de 2001).

Inconformada, a ora recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade, onde pleiteava a homologação do valor total do crédito (fl 1102).

A DRJ, como antes dito, proferiu o seguinte voto (transcrição parcial):

> Dessa forma, fica validado o saldo negativo de IRPJ apurado em sua DIPJ/2002, em 31/12/2001, no valor de R$ 3.992.870,74.
>
> Tendo em vista restar confirmado junto aos sistemas de processamento da RFB o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, conforme declarado em DIPJ, relativamente à parcela ora validada de R$ 1.453.928,75 (R$ 3.992.870,74– R$ 2.538.941,99), cumpre homologar a compensação até o valor ora reconhecido.
>
> CONCLUSÃO Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para validar o saldo negativo de IRPJ remanescente do ano-calendário 2001, conforme declarado em DIPJ/2002, no valor de R$ 1.453.928,75, DEFERIR EM PARTE OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO APRESENTADOS e HOMOLOGAR EM PARTE as compensações declaradas nas DCOMP objeto do presente processo, até o limite do crédito ora validado.

No entanto, observa-se, na fl. 1564, que este processo fora juntado, por apensação, ao processo de nº 13897.001398/2002-76.

Já na fl. 1.565, temos:

> O presente processo trata de Pedido de Restituição, em papel (fls. 01, 244 e 322), de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2002, ano calendário 2001, no valor original de R$4.415424,59. Atrelados a esse crédito foram transmitidos os pedidos de compensação às fls. 02, 245, 323 e 394; cujos débitos foram cadastrados nos processos de cobrança à epígrafe.
>
> O parecer SEORT/DRF/OSA n° 523/2007 e o Despacho Decisório de 28/06/2007, fls. 396 a 405, reconheceram parcialmente o direito creditório pleiteado e homologaram as compensações até o limite de crédito disponível.
>
> O contribuinte tomou ciência da decisão em 04/07/2007, fl. 407, e apresentou manifestação de inconformidade em 03/08/2007, fls. 411 a 715.
>
> O referido processo foi encaminhado à DRJ/CPS em 16/11/2011, porém retornou a este SEORT em 25/11/2011, para sua correta conversão em digital, conforme despaho de fl. 726.
>
> Tendo em vista o item 2.1 da Nota e-Processo n 004/2012 de 02/06/2012, que revogou a Nota e-Processo 016/2011, digitalizou-se o processo principal, 13897.001259/2002-42, juntamente com o processo anexado ,13897.001489/2002-10, e apensou-se o processo 13897.001398/2002-76.
>
> Cabe observar que foi criado o processo eletrônico de crédito, 13896.721605/2011-11, para operacionalização das compensações homologadas no Sief processos.
>
> De acordo, encaminhe-se conforme proposto.

Na fl n° 1.650, temos:

Esclarecimentos:

- excepcionalmente esta empresa apresenta toda documentação no Processo de Cobrança 13897.001259/2002-42.

- o Processo abaixo (13896.721605/2011-11) é o de Crédito. O Sief está devidamente atualizado, mas a documentação continua no processo de débito.

O processo que trata do crédito, conforme acima, é o de n° 13896.721605/2011-11 e não o presente (13897.001259/2002-42).

Assim, parece haver algum tipo de conflito, pois, a esta turma, cabe a responsabilidade (competência) para julgamento de exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o limite de 60 salários mínimos, consoante art, 23 - B, do RICARF (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), como segue:

> *Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)*

Consequentemente, só poderemos ter confirmada a nossa competência ao conhecer o extrato do processo 13896.721605/2011-11.

Portanto, proponho converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe o extrato relativo ao processo 13896.721605/2011-11, que contenha o valor do crédito remanescente, em litígio, constante do sistema de controle de crédito tributário.É como voto.

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva